

7 — Ora, como se disse, entende-se que da lei não resulta, em relação à declaração de propositura, qualquer exigência de especificação e identificação, nesta mesma declaração, dos candidatos que integram a lista proposta. O conteúdo dessa declaração, a expressão inequívoca da «vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante», basta-se com a identificação dos candidatos por remissão para a lista devidamente identificada.

Pelo que não pode concluir-se que a indicação suplementar, no cabeçalho da declaração de propositura, e a par da denominação da lista, dos três candidatos efectivos que a integravam, excluiu de tal declaração de propositura os restantes candidatos (suplentes) que então integravam a lista, identificada pela respectiva denominação.

Pelo modo como se fez o acrescento dos candidatos efectivos em falta — passando, pela mesma ordem, os primeiros quatro suplentes a efectivos —, e pelo modo como se manteve inalterado o número total de candidatos, não tendo sido introduzidos novos candidatos suplentes, pode dizer-se que a lista de candidatura apresentada, tal como proposta pelos primeiros proponentes e tal como objecto da declaração adicional de propositura, permaneceu a mesma. Tal estabilidade, com os mesmos candidatos e sob a mesma denominação, transforma numa exigência formal sem justificação a de que as declarações dos proponentes fossem todas expressas no mesmo momento, ou de que identificassem nominalmente, elencando-os em cada declaração de propositura, todos os candidatos que integram a lista (sendo, aliás, que a exigência de declaração adicional de proponentes resultou manifestamente da não consideração de uma excepção legal ao princípio base de determinação do número de proponentes para as listas de cidadãos, que faz que o número mínimo de proponentes tenha de ser de 50).

E conclui-se, assim, que deve ser revogada a decisão recorrida, admitindo-se às eleições para a Assembleia de Freguesia de Moimenta da Serra a lista de candidatos apresentada pelo grupo de cidadãos «Moimenta sempre mais».

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se conceder provimento ao recurso e admitir a candidatura à eleição da Assembleia de Freguesia de Moimenta da Serra da lista apresentada pelo grupo de cidadãos «Moimenta sempre mais».

Lisboa, 16 de Setembro de 2005. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Vítor Gomes* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE ALMADA

Anúncio n.º 150/2005 (2.ª série). — Faz-se saber que, nos autos de acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos, registados sob o n.º 26/2005, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, em que é autor Eduardo José Rocha Medeiros e réu o Ministério da Educação, são os concorrentes do concurso para recrutamento de pessoal docente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Agosto de 2005, e aviso n.º 8917-A/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Setembro de 2004, abaixo indicados, citados para, querendo e no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, cujo pedido consiste:

- «1) Na anulação da decisão de 25 de Novembro de 2004, em virtude de a mesma se encontrar ferida de violação de lei;
- 2) Na condenação do réu à prática do acto devido;
- 3) Na condenação do réu no pagamento ao autor das diferenças de vencimento que mensalmente se verificarem até que o réu cumpra a determinação do n.º 2) supra. Até à data as diferenças em causa ascendem a «eur» 2247,24;
- 4) Relativamente à quantia referida no n.º 3) supra, a pagar ao autor, juros de mora, à taxa legal, desde a data em cada uma das quantias se vencer até efectivo e integral pagamento;
- 5) Na contagem ao A. do tempo de serviço, para todos os efeitos legais como se o A. tivesse sido colocado desde o início na Escola referida no artigo 31.º da p. i., com um horário de vinte e duas horas;
- 6) Pagar custas e demais encargos com o processo».

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na Secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados

pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

O processo administrativo encontra-se apenso à presente acção.

Na contestação devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º n.º 1 do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Contra-interessados a citar — todos os candidatos compreendidos entre o n.º 1494 e o n.º 1804 da lista de ordenação publicada.

21 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Jorge Martins Peli-cano*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Branco*.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 20 867/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de Janeiro, e 195/2001, de 27 de Junho, nomeio em comissão de serviço provedor-adjunto de Justiça o mestre em Direito Jorge Correia de Noronha e Silveira.

A nomeação produz efeitos a partir do próximo dia 19 de Setembro.

12 de Setembro de 2005. — O Provedor de Justiça, *H. Nascimento Rodrigues*.

Louvor n.º 1374/2005. — Louvo o mestre José Luís Pereira Coutinho pela elevada competência, zelo, dedicação e lealdade evidenciados no cargo de provedor-adjunto de Justiça.

Revelou, no alto exercício das suas funções, um sentido apurado de servidor do Estado — e emprego esta expressão no sentido nobre da palavra que vai sendo, infelizmente, perdido no nosso país —, expressou um apurado cuidado no exercício das suas funções e evidenciou sempre alta competência técnica e apurada sensibilidade de justiça na decisão dos assuntos que lhe foram delegados. Foi sempre leal no exercício do seu mandato, que exerceu com autoridade e bom senso, manifestou-se um exemplar companheiro nas relações humanas e marcou um percurso impressionante na Provedoria de Justiça.

14 de Setembro de 2005. — O Provedor de Justiça, *H. Nascimento Rodrigues*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 20 868/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 25 de Fevereiro de 2005:

João Luís Roque Baptista Gaspar — autorizado o contrato administrativo de provimento, para exercer as funções de professor auxiliar convidado a tempo parcial com 20% do vencimento, por conveniência urgente de serviço, por um ano, com efeitos desde 25 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1532/2005. — Por despacho de 30 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Bernardino José de Brito Duarte — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial, 60%, da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 210.

Relatório relativo ao convite para professor auxiliar convidado de acordo com o n.º 3 do artigo 15.º do ECDU

O conselho científico na sua reunião n.º 125 realizada no dia 19 de Julho de 2005, com base nos pareceres previstos no artigo 15.º